



PROJETO DE LEI

Institui a Política Estadual de Apoio às Crianças Cuidadoras no Estado de Santa Catarina e estabelece diretrizes para a identificação, proteção e acompanhamento de crianças e adolescentes em situação de cuidado familiar precoce.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de Apoio às Crianças Cuidadoras, destinada à identificação, proteção social e promoção do desenvolvimento integral de crianças e adolescentes que assumam, de forma recorrente ou contínua, responsabilidades de cuidado de familiares ou pessoas do núcleo doméstico.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se criança cuidadora ou adolescente cuidador aquele que, em razão de vulnerabilidade familiar, condição de saúde, deficiência, dependência, ausência parental ou outras circunstâncias sociais, exerça atividades regulares de cuidado relacionadas:

- I – à supervisão de irmãos menores;
- II – ao acompanhamento de idosos;
- III – ao auxílio de pessoas com deficiência;
- IV – ao cuidado de familiares enfermos, dependentes ou acamados;
- V – à realização de tarefas domésticas excessivas incompatíveis com sua faixa etária;
- VI – ao suporte cotidiano indispensável à manutenção do núcleo familiar.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Apoio às Crianças Cuidadoras:

- I – prevenir situações de sobrecarga física, emocional e social de crianças e adolescentes;
- II – assegurar o pleno desenvolvimento educacional, social e psicológico da criança e do adolescente;
- III – fortalecer os vínculos familiares e comunitários;
- IV – promover a atuação integrada entre assistência social, saúde, educação e proteção à infância;
- V – estimular mecanismos de identificação precoce de situações de cuidado excessivo infantil;

VI – contribuir para a redução da evasão escolar, sofrimento emocional e vulnerabilidade social decorrentes da sobrecarga familiar.

Art. 4º A Política Estadual de Apoio às Crianças Cuidadoras observará as seguintes diretrizes:

I – respeito à dignidade, à proteção integral e à prioridade absoluta da criança e do adolescente;

II – atuação preventiva e intersetorial;

III – fortalecimento da convivência familiar e comunitária;

IV – acolhimento humanizado e não estigmatizante;

V – promoção de ações de orientação e apoio às famílias;

VI – articulação entre órgãos estaduais e municipais integrantes da rede de proteção social.

Art. 5º Para a implementação da Política instituída por esta Lei, poderão ser desenvolvidas, observadas as competências dos entes federativos, as seguintes ações:

I – promoção de campanhas educativas e informativas;

II – incentivo à capacitação de profissionais das áreas de assistência social, educação e saúde para identificação de situações de cuidado precoce;

III – estímulo à realização de ações de acompanhamento psicossocial;

IV – incentivo à criação de fluxos de atendimento intersetorial;

V – produção e divulgação de estudos e dados sobre crianças cuidadoras no Estado;

VI – fortalecimento de programas de apoio familiar e proteção social básica.

Art. 6º O Poder Executivo poderá celebrar parcerias e instrumentos de cooperação com:

I – Municípios;

II – instituições de ensino;

III – organizações da sociedade civil;

IV – conselhos de direitos;

V – organismos nacionais e internacionais voltados à proteção da infância.

Art. 7º As ações decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade financeira e orçamentária do Estado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado RODRIGO FACHINI

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Política Estadual de Apoio às Crianças Cuidadoras no Estado de Santa Catarina, voltada à proteção de crianças e adolescentes que, em razão de vulnerabilidades familiares e sociais, assumem responsabilidades precoces de cuidado dentro do ambiente doméstico.

Embora frequentemente invisibilizada, a realidade das chamadas “crianças cuidadoras” representa um fenômeno social crescente, especialmente em contextos de pobreza, ausência parental, enfermidade familiar, deficiência, dependência química, envelhecimento populacional e fragilidade socioeconômica.

Muitas crianças e adolescentes passam a desempenhar funções incompatíveis com sua etapa de desenvolvimento, assumindo responsabilidades relacionadas ao cuidado de irmãos menores, idosos, pessoas com deficiência, familiares enfermos ou à própria manutenção cotidiana do lar.

Tal situação pode gerar impactos relevantes no desenvolvimento emocional, social e educacional dessas crianças, incluindo sobrecarga psicológica, evasão escolar, isolamento social, sofrimento emocional e comprometimento da infância e adolescência.

O projeto não cria cargos, despesas obrigatórias imediatas ou atribuições administrativas específicas ao Poder Executivo, limitando-se ao estabelecimento de diretrizes gerais de política pública, em consonância com a competência legislativa concorrente prevista no art. 24 da Constituição Federal e com os princípios da proteção integral previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A proposta também respeita a autonomia administrativa do Poder Executivo, evitando vícios de iniciativa e preservando a constitucionalidade material e formal da matéria.

Além disso, a iniciativa encontra fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, da prioridade absoluta da criança e do adolescente e da proteção social preventiva, fortalecendo a atuação integrada entre assistência social, educação, saúde e proteção à infância.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Fachini**, em
17/08/2026, às 15:00.
